



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336866**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502461-72.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado AGUSTIN ALVAREZ PEREZ JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 3315 – 15ª Câmara de Direito Público**

**Apelação nº 1502461-72.2016.8.26.0562**

**Apelante: Município de Santos**

**Apelado: Agustin Alvarez Perez Júnior**

**Comarca: Santos (1ª Vara da Fazenda Pública)**

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU do exercício de 2015. Município de Santos. Extinção do processo. Sentença de extinção por ausência de interesse de agir. Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00. Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024. Executado citado. Processo que se encontrava paralisado há mais de um ano sem movimentação útil visando à realização de atos de constrição de bens do devedor. Requisito do §1º do art. 1º da sobredita resolução verificado. Extinção mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Santos contra r. sentença de fls. 80/81, que julgou extinta, por ausência de interesse de agir, a execução fiscal intentada em face de Agustin Alvarez Perez Junior.

Inconformada, pelas razões expostas a fls. 90/102, a Municipalidade postula o provimento do apelo a fim de que o decreto de extinção do processo seja afastado e determinado o prosseguimento da execução.

O recurso é tempestivo, foi respondido e é isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Inicialmente, convém destacar que não se trata de

extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu a seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

*“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas*

*previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”*

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

*"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.** § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis*

*no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."*

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mingua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 29/04/2016, com valor inferior a R\$10.000,00 (R\$2.264,51, fls. 1) e o despacho inicial que determinou a citação foi proferido em 06/06/2016 (fls. 3).

Após a citação postal positiva (fls. 4/5), em 14/06/2017, o Município requereu a penhora do imóvel sobre o qual recai o IPTU em exação (fls. 9/11), que foi deferida em setembro de 2018 (fls. 14).

Em janeiro de 2020, a Fazenda Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias tendo em vista a formalização de parcelamento administrativo para quitação do débito (fls. 15), que foi deferida pelo prazo de 180 dias em abril de 2020 (fls. 16).

Em março de 2021, a Municipalidade requereu a penhora de ativos financeiro (fls. 21), deferida em março de 2021 (fls. 22).

O executado compareceu aos autos e requereu o desbloqueio de quantias bloqueadas (fls. 23), que foi indeferido (fls. 44/45).

Na sequência, o Município, em outubro de 2022 e abril de 2023, noticiou a realização de dois parcelamentos administrativos (fls. 48, 55 e 73). A suspensão do processo foi deferida em 25/04/2023 pelo prazo de 180 dias (fls. 74).

Transcorrido o prazo da suspensão, em agosto de 2024, o MM. Juízo singular ordenou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar em termos de prosseguimento e anotou o início do procedimento previsto no art. 40 da LEF (fls. 77), mas a Municipalidade se manteve inerte.

Sobreveio, em novembro de 2024, a r. sentença de extinção vergastada (fls. 80/81).

Como se vê, desde abril de 2023 (fls. 48, 55, 73 e 74), o Município exequente não promoveu qualquer andamento útil ao feito tendente à satisfação de seu crédito.

Denota-se, pois, que a execução ficou paralisada mais de um ano sem movimentação útil com o propósito de realizar atos executórios para localização de bens da executada, razão pela qual estão preenchidos os requisitos para extinção, de modo que imperioso manter a r. sentença, tal como lançada.

Nesse sentido:

*“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de*

*2012 a 2014. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,*

*devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 23.11.2015, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, há cenário para extinção com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Com efeito, a paralisação do processo de execução fiscal por mais de um ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis, configura cenário para extinção do executivo fiscal. No mais, considerando-se que o Município não avançou no processo e que o acionamento do Judiciário implica em ônus para o contribuinte e para a eficiência do sistema judicial, a manutenção da sentença extintiva é adequada, embora com base em fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Nega-se provimento ao recurso.”*

(TJSP;                      Apelação                      Cível  
1000857-69.2015.8.26.0627; Relator (a): Beatriz  
Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito  
Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única;  
Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro:

16/08/2024)

*“EXECUÇÃO FISCAL. Paraibuna. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. Resolução nº547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000193-83.2015.8.26.0418; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

*“EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. FEITO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DA TESE PELA SUPREMA CORTE. ACERTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA, PASSADOS MAIS DE SETE ANOS DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE ANO.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.*” (TJSP;  
Apelação Cível 1557056-48.2017.8.26.0477;  
Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª  
Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande -  
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:  
28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

4. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator**